Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2770/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/11005/2015
PROTOCOLO	: 1612654
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO ESCOLA DE GOVERNO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: ANDRÉ LUIZ GODOY LOPES
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – FUNDAÇÃO ESCOLA DE GOVERNO – CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE – PRONUNCIAMENTO DO CONTROLE INTERNO SOBRE AS CONTAS ANUAIS – AUSÊNCIA DA ASSINATURA DO RESPONSÁVEL – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

Verificado que os registros contábeis encontram-se em sintonia com os princípios aplicados à contabilidade pública, inclusive com relação aos resultados apurados ao final do exercício, devidamente conciliados nos Demonstrativos e Anexos apresentados, a prestação de contas anual de gestão é declarada regular, devendo ser ressalvada impropriedade que não prejudica a análise, mas que enseja recomendação ao atual gestor para que a falha não se repita nas prestações vindouras.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 23 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas da **Fundação Escola de Governo de Mato Grosso do Sul – ESCOLAGOV**, referente ao exercício financeiro de **2014**, sob a responsabilidade do Sr. **André Luiz Godoy Lopes**, com **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal, e **quitação** ao Ordenador de Despesa.

Campo Grande, 23 de outubro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1. RELATÓRIO

Relatados e discutidos estes autos referente às contas anuais da Fundação Escola de Governo de Mato Grosso do Sul, correspondente ao exercício financeiro de **2014**, constando como ordenador de despesa: **ANDRÉ LUIZ GODOY LOPES**, Diretor Presidente.

A Equipe Técnica, por meio da Análise Conclusiva **ANA - 2ICE – 34614/2017 (fls. 172-178)**, consoante revela o exame dos autos, considerou que a prestação de contas do Instituto em epígrafe **está apta à aprovação**.

Ato contínuo, a Auditoria se expressou através do **Parecer PAR – GACS LLRP – 3682/2018 (fls. 195-200)**, opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como **contas regulares**.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou entendimento do órgão Instrutivo para opinar pelo julgamento das contas como **contas regulares**, conforme **PARECER PAR – 2ª PRC – 9329/2019 (fls. 202-203)**.

É o breve relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2. VOTO

2.1 – Gestão Orçamentária

O orçamento do Órgão foi aprovado pela Lei Municipal nº 4.462/2013, de 19 de dezembro de 2013, tendo sido prevista a Receita e fixada a Despesa, no montante de **R$ 10.137.600,00**.

No transcorrer do exercício, o orçamento não sofreu alterações mediante a abertura de créditos adicionais suplementares com a cobertura dos recursos previstos no Art. 43, § 1º, Incisos I a IV, da Lei Federal nº 4.320/64, permanecendo nos seus valores inicialmente autorizados, a saber:

Quadro 1

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Dotação Inicial	-	10.137.600,00
(+) Créditos Suplementares	-	-
(-) Anulações das Dotações	-	-
(+) Excesso de Arrecadação	-	-
(+)Superávit Financeiro	-	-
(=) Total dos Créditos Autorizados	-	**10.137.600,00**

Fonte: Peça 5, (fl. 20).

2.2 – Gestão Fiscal

Nos termos do § 1º do art. 1º da Lei de responsabilidade Fiscal, a responsabilidade na gestão pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

No exercício em referência, a situação fiscal da Fundação Escola de Governo de Mato Grosso do Sul, está assim representada:

Quadro 2

EQUILÍBRIO FISCAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Superávit Exercício Anterior	-	-
(+) Receita Arrecada	-	15.984.016,38
(+) Transferências Recebidas	-	-
(-) Despesa Empenhada	-	886.010,83
(=) Resultado Fiscal (Superávit Orçamentário)	-	**15.098.005,55**

Fonte: Peça 6, (fl. 27)

De acordo com o demonstrado, verifica-se que o resultado aponta para o equilíbrio fiscal preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo um resultado superavitário.

2.3 – Destaques

2.3.1 - A ausência da assinatura do responsável no pronunciamento do Controle Interno sobre as contas anuais configura falha de natureza meramente formal, motivo pelo qual entendo merecedora de ressalva, uma vez que não está compreendida no art. 42 da Lei Complementar nº 160/2012.

2.3.2 - No aspecto contábil, os registros contábeis examinados podem ser considerados em perfeita sintonia com os princípios aplicados à contabilidade pública, inclusive, com relação aos resultados apurados ao final do exercício, os quais se apresentam devidamente conciliados nos diversos Demonstrativos e Anexos que compõem a Prestação de Contas.

DISPOSITIVO

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho as opiniões da Equipe Técnica, da Auditoria e do Ministério Público de Contas e formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I – Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da Prestação de Contas da Fundação Escola de Governo de Mato Grosso do Sul – ESCOLAGOV, referente ao exercício financeiro de **2014**, sob a responsabilidade do Sr. **ANDRÉ LUIZ GODOY LOPES**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012.

II – pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal, consoante dispõe o art. 59, §1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

III – pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesa, Sr. **ANDRÉ LUIZ GODOY LOPES**, CPF 007.961.701-85, para efeitos do art. 59,§1º, I, da Lei complementar nº 160/2012.

IV – pelo **ENCAMINHAMENTO** dos autos ao **Cartório** para registros necessários e intimação do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 187, §3º, I, do RITC/MS;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação aos ordenadores de despesas atuais, e quitação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 23 de outubro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

GAB. SSS
SETAC. VAB/ARP